

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 20 de Junho de 1937 — NUM. 879

PODER JUDICIARIO CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal do termo de Propriá, séde da 2ª comarca do Estado, em que é appellante a Justiça Publica e appellado Luiz de França Santos, delles consta haver sido o mesmo appellado denunciado como incurso nas penas do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penaes, por ser o autor do homicídio praticado em Didimo Serapião Pereira, occorrido em 26 de Novembro de 1935, na cidade de Propriá.

Fôra o accusado preso em flagrante delicto, e não negou o facto que lhe é attribuido.

O exame de corpo de delicto feito na victima dá a prova material do crime; e para corroborar-a, acha-se junta aos autos a certidão de obito, por ter-se dado a morte, consequente dos ferimentos recebidos, três dias após o facto delictuoso, no hospital de caridade.

Na formação da culpa, assistida pelo réo e seu curador, fôram inquiridas cinco testemunhas, ficando devidamente provada a autoria do crime.

Invocou o curador do réo, na sua defesa de fls. 28, depois do interrogatorio, a dirimente prevista no art. 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penaes, firmado no depoimento das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª testemunhas, que affirmam vir o mesmo réo, de certo tempo a esta parte, soffrendo das faculdades mentaes, razão porque esteve sem sahir de casa cerca de um anno.

Impunha-se, por isso, que se procedesse no appellado o indispensavel exame de sanidade mental, tanto mais quanto o proprio formador da culpa, antes da pronuncia, tinha autoridade para fazel-o *ex-officio*, em face do que dispõe o art. 231 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, competindo-lhe mesmo tomar conhecimento da mencionada dirimente (Cod. cit. art. 236).

Accresce que o accusado é considerado como pessoa miseravel, no conceito legal.

Mas, comtudo, foi pronunciado como o autor do homicídio, por elle responsavel, sem tal exame, e ainda, submettido a julgamento no qual fôra absolvido pelo Jury, dispensada a formalidade desse exame.

Reconheceu, porém, o Conselho julgador militar em favor do réo a circumstancia de ter commetido o crime em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia (Consolid. cit., art. 27, § 2º).

Na instrução criminal constata-se que, ha cerca de alguns annos, havia a victima dado uma surra na mãe do accusado, o que lhe occasionou essa perturbação, em virtude da qual esteve segregado por espaço de um anno.

No dia do crime a fatalidade fez que elles se encontrassem em casa da 5ª testemunha, Maria Rosa da Luz, onde o réo costumava fazer as refeições, e deu-se; então, o episodio de que dá noticia a mesma testemunha.

Certo, à prova da loucura ou da insanidade mental, salvo o caso de estar o réo interdito, deve ser feita pela defesa, ou *ex-officio*, na hypothese já mencionada, porque não se presume o estado anormal.

Entretanto, se o exame não foi feito por peritos, essa falha é devida à incuria dos que deviam promovel-o; e se o Jury o dispensou para proferir o seu *verdictum* em favor do réo, não procedeu *injustamente* (Cod. do Proc., art. 396, 1ª parte).

Que se trata de um *louco*, é o proprio representante do Ministerio Publico, ora appellante, que considera o appellado — *perigoso* à segurança publica, nas suas razões de appellação de fls. 56, baseado no modo por que elle se portou no acto do julgamento, na prisão em que se achava na Penitenciaria a que se recolheu depois. Isto posto:

Accordam, por esses fundamentos, os juizes da 2ª turma da Côrte de Appellação, unanimemente, negar provimento à appellação interposta, providenciando o juiz competente no sentido de ser feito o exame mental no appellado, em face do que dispõe o artigo 29 da Consolidação das Leis Penaes.

Só depois desse exame, terá ou não o appellado a liberdade consequente da sua absolvição conforme a hypothese que se verificar, tendo em vista o citado artigo.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 3 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias de Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 53

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, desta capital, sendo appellante a Justiça Publica e appellado Deoclecio Chagas Filho, cabo da Policia Militar do Estado:

Accordam em 2ª Turma da Côrte de Appellação dar provimento à appellação interposta, pelo representante do Ministerio Publico, com fundamento no dispositivo do art. 396, — 1ª parte, — do Cod. do Proc. Crim. do Estado, para mandar o appellado, Deocleciano Chagas Filho, a novo julgamento, porquanto a decisão do conselho de sentença, reconhecendo, por maioria de votos, em favor do mesmo appellado, a dirimente do art. 27, paragrapho 4º, da Consolidação das Leis Penaes, está em perfeito antagonismo com o laudo do exame mental, — fls. 130, — que verificou na pessoa do accusado — “ter integraes as suas faculdades mentaes” —, bem assim as provas existentes nos presentes autos, de que o appellado não se encontrava alcoolizado, por occasião da perpetração do crime, nem tambem apresentava estado emocional, de modo a perder a razão.

Baixem os autos ao Juizo de onde vieram, para os devidos fins.

Custas pelo appellado.

Aracaju, 31 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 54

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio* do termo séde da comarca de Annapolis, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito e recorrido Erasmo da Silveira Linhares, sargento da Policia Militar do Estado:

Suscitada pela Procuradoria Geral a preliminar “de se devolver os autos ao Juizo de Annapolis, para o fim de ser preso o recorrente”, — foi a mesma despresada, porquanto, não tem applicação, ao caso em apreço, o dispositivo do art. 253, do Cod. do Proc. Crim. do Estado, citado no parecer, e sim o disposto no paragrapho unico, do art. 468, do referido Codigo, sendo de notar que foram expedidas duas precatorias, no sentido de ser effectuada a prisão do recorrente, — em Itabaiana e Laranjeiras; vide fls. 50 á fls. 55.

De meritis:

Accorda a 2ª Turma da Côrte de Appellação conhecer do recurso interposto, com fundamento no art. 245, n. I, do Codigo do Processo Criminal, e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão recorrida que pronunciou o sargento Erasmo da Silveira Linhares, nas penas dos arts. 226, 231 e 303, da Consolidação das Leis Penaes, attentos os fundamentos do despacho recorrido, que bem appreciou as provas dos presentes autos e os principios de direito, de referencia à natureza do crime, — funcional.

Sejam devolvidos os autos, para os devidos fins.

Custas pelo réu.

Aracaju, 3 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 3 — SALGADO — (APPELLAÇÃO CRIMINAL "EX-OFFICIO")

PARECER:

Preliminarmente.

Com o melhor senso logico e jurídico, escreve Whitacker que: — Algumas legislações estaduais têm suprimido a appellação *ex-officio*, segundo a opinião predominante dos escriptores. De facto, além desse recurso ser attentatorio dos direitos e soberania do Jury, é manifestamente inconstitucional. A evidencia para o juiz togado, que se habitúa a olhar as provas pelo seu valor legal, diversa é da evidencia para o Jury, que decide de consciencia, attendendo apenas ao valor moral das provas, podendo basear-se até no proprio testemunho de um de seus membros; desta desconformidade, pôde resultar um recurso que, longe de satisfazer, prejudique a justiça e o pensamento da lei, tanto mais quanto a opinião do juiz togado é sempre acolhida com respeito e consideração. Além disso, tal recurso colloca o juiz com o direito de fiscalizar o proceder do Jury, vetando sentenças ou aprovando-as, como seu superior hierarchico, quando o Jury é corporação autonoma, independente, livre, cujos actos, em regra, devem encontrar applausos ou reprovações. E' inconstitucional, porque a Constituição de 1824, cujo art. 152 foi mantido pela de 1891, e transplantado para a nossa lei de organização judiciaria, estabelece que o facto só pôde ser apreciado pelo Jury, cabendo ao juiz exclusivamente a applicação da lei; e este recurso envolve exame e apreciação de materia *de facto*, para conhecimento da justiça ou injustiça do veredictum, já pelo presidente que interpoz o recurso, já pelo Tribunal, onde vae haver o julgamento provocado. No antigo regimen, tal recurso sempre foi considerado contrario á disposição constitucional, tendo até Figueira de Mello, deante de tantos projectos que tendiam a restringil-o, proposto, como mais logico, que fosse suprimido, porque só servia para amesquinhar a instituição do Jury. Hoje aos juizes federaes e estaduais, compete julgar da validade das leis e regulamentos, perante a Constituição; e sendo a lei reguladora da appellação *ex-officio*, clara, evidente, manifestamente inconstitucional, pôde, muito legitimamente, deixar de ser applicada pelos juizes que presidem o Jury. Desde que haja cuidado na organização da lista dos jurados, dando-se tão elevada missão somente aos que tenham capacidade moral e intellectual; desde que haja fiscalisação no proceder dos jurados, excluindo-se os que não correspondem á confiança da Junta revisora, e responsabilizando-se criminalmente os que incorram em disposições expressas do Codigo; desde que o juiz que preside o Tribunal saiba elevar o Jury, induzindo os jurados no cumprimento de seus deveres, e fornecendo-lhes o exemplo de moralidade severa e exemplar corrección — o Jury poderá, sem duvida, commetter erros, mas difficilmente praticará abusos no exercicio de sua ampla liberdade (vid. JURY, nota 3 ao n. 267, pag. 226-7; Galdino Siqueira, Curso de Proc. Crim., n. 427, pag. 356; Kelly, *Man. de Jur. Fed.*, n. 246; etc.).

Não obstante isso, dispõe o art. 334 do Cod. do Proc. Crim. do Estado que: — Das decisões do Jury tambem poderá appellar *ex-officio* o juiz de direito, quando entender que o Conselho preferiu decisão contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas.

Ora, destes autos se verifica que o dr. juiz de direito interino ou substituto da comarca de Estancia, que presidiu ao Jury do termo de Salgado, entendeu que a decisão por elle proferida, no caso *sub judice*, fôra contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas, perante elle apresentadas, pelo que appellou da mesma *ex-officio*, para esta collenda Camara Criminal, consoante se vê do final da sentença de fls. 204 verso, bem como da certidão, de fls. 205.

Mas examinando-se atentamente o motivo ou razão jurídica que feu logar á interposição do presente recurso necessario, é de notar-se que se não trata na especie do PONTO PRINCIPAL DA CAUSA, pois que este não soffreu a menor contrariedade na sua substancia, uma vez que o Jury não negou o facto da subtração para outrem da coisa alheia movel, contra a vontade do seu dono.

Apenas o que o Jury fez foi descaracterizar o crime de roubo, articulado nos autos, para o de FURTO, negando assim a violencia havida contra a pessoa ou o emprego de força contra a coisa.

Assim, pois, decidindo de consciencia, e soberanamente, não

nos parece que tenha contrariado o ponto principal da causa, que é a subtração da coisa movel, contra a vontade do seu dono.

O reconhecimento da violencia á pessoa ou do emprego de força contra a coisa, é uma questão *de facto*, da alçada ou competencia exclusiva do Jury.

De ver está, consequentemente, que, tendo-se em vista os principios, expostos, se nos affigura que se impõe o não-provimento do presente recurso, para o fim de ser mantida a decisão do Jury de Salgado, que absolveu por quatro votos contra um os recorridos João Cardoso da Silva e Possidônio José dos Santos, sendo este o nosso parecer, salvo melhor apreciação judicial.

Aracaju, 4 de Junho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 4 — RIACHÃO

PARECER:

Opinamos pela confirmação da decisão do Jury do termo de Riachão, que condemnou o réo João Cardoso Filho, vulgo "Cardosinho", no grau maximo do art. 294, § 2º, da "Consol. das Leis Penaes", uma vez que nestes autos não se nos depararam nullidades substanciaes, capazes de invalidar o processo, de que resultou a condemnação do acusado, senão faltas ou irregularidades apenas, que foram supridas com a presença do réu e apresentação de sua defesa em Juizo.

Achando-se, de conseguinte, como se acha provada a materialidade do delicto, pelo auto de corpo de delicto, de fls., bem como a responsabilidade do recorrente pela morte da victima, é de se negar provimento ao recurso, na conformidade do direito e da lei.

Aracaju, 25 de Maio de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 27

EMENTA:

Quando a omissão de formalidade não pôde ser ordinariamente suprida, após exgotarem-se diligencias para tanto, e não é ella tão substancial que importe, em cancelamento de inscripção eleitoral; e quando apreciado o caso especifico, delle se verifica a existencia de dados fundamentaes supplementarios aptos a alcançar o objectivo que a formalidade omitida visava acautellar: — attende-se ao maior interesse do serviço publico e; em revisão do processo de alistamento, confirma-se a expedição do titulo ao eleitor que não deu causa ao defeito.

Adverte-se, no entanto, aos responsaveis pela falha processual a que deram causa, recommendando-se-lhes evitar a reincidencia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de alistamento da eleitora Primorosa da Silva Chaves, do municipio de Campos, deste Estado de Sergipe, duodecima zona, e

Considerando o voto do juiz relator, o qual fica fazendo parte integrante do presente julgado:

Accordão os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em confirmar a expedição do titulo á eleitora, quanto ao mais procedendo-se conforme o art. 66, § 4º, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935. E advertem aos responsaveis pela ausencia das notas cromaticas da eleitora, notada nos autos, recommendando-lhes evitem reincidirem em falhas semelhantes.

Aracaju, 9 de Junho de 1937.

aa) J. Dantas de Brito, presidente.
Dr. Arthur Marinho, relator.
Fui presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

RELATORIO E VOTO DO JUIZ DR. ARTHUR MARINHO

1. As notas cromaticas da eleitora Primorosa da Silva Chaves não foram tomadas em tempo opportuno, ou seja — quando

na faze do processo de alistamento (fls. 7 e 8). Dando pela irregularidade, o sr. dr. procurador regional a destacou (fl. 10 v.) e o Tribunal converteu o julgamento em diligencia para que na instancia *a quo* se sanasse a falta (fl. 11). Baixado o processo, o escrivão certificou que, a despeito de chamada mediante editaes, a eleitora não compareceu a cartorio, assim pois não se lhe podendo tomar as mencionadas notas chromaticas (fl. 11 v.). Voltados os autos a este juizo da revisão, foi novamente ouvida a Procuradoria, que propoz mais uma diligencia, agora com intimação pessoal da eleitora (fl. 12 v.). Deferiu-se essa proposta (fl. 13), aliás em harmonia com o que antes deliberara o Tribunal em caso identico.

Mas os autos ainda se achavam na Secretaria quando, requisitados pelo Tribunal, venceu a preliminar de reexame da ultima decisão, visto que não havia uma hypothese de transito em julgado e, revendo processos de alistamento eleitoral, a instancia *ad quem* sempre pode proceder de officio.

E' o relatório.

2. Votando, assumo uma nova attitude. Reconsidero portanto o despacho de fl. 13. Porque, melhor estudando a hypothese, concluo que os editaes exgotam ás tentativas legais a realizar para o comparecimento da interessada a cartorio (art. 66, § 3º, da lei n. 48, de 1935). Consoante o mesmo § 3º citado, a intimação pessoal só tendo cabimento quando se cancella o nome do alistado do corpo de eleitores, o que não é a hypothese dos autos, nada a aconselha no presente momento processual.

Já sabe o Tribunal serem varios os casos identicos emergidos. Consagrassemos o procedente da *intimação pessoal*, os escrivães ou officiaes da instancia inferior teriam a absorvente tarefa de procurar eleitores *um a um*, muitos dos quais fóra do domicilio do alistamento, ás vezes até em outro Estado como já verificamos concretamente. Uma série extensa de medidas se imporiam, precatorias inclusive. Só o serviço publico soffreria sacrificio, sem ao menos a certeza de efficacia da medida tentada, mesmo porque não há como compellir — *quid juris?* — os intimados a virem a cartorio, sobretudo para correção de faltas a que não deram causa. Emquanto assim, é curial a affirmativa de que direito que se não realiza não é digno desse nome: "*la fonction du droit, en générale, est de se réaliser. Ce qui ne se réalise point, n'est point du droit*" (Ihering, *L'esprit du Droit Romain*, trad. Meulenaere, v. 1º, p. 50 da ed. de 1866). Sem sanção contra os que desatendessem ás intimações e na impossibilidade de creal-as por providencia do Judiciário, o esforço da justiça resultaria em puro desperdicio de tempo. Finalmente, em direito eleitoral a regra é o convite por meio de editaes, sendo a intimação em pessoa a *excepção*, que, assim, ou aparece expressamente clausulada ou não existe.

3. Pesquisando mais intimamente a situação, tem-se não ser ella um caso esporadico mas sim numerosos casos. Resulta'o é que os processos se amontoam na primeira instancia, sempre no interior do Estado, em verdadeira emigração do archivo do Tribunal. Grave inconveniente.

Na realidade, portanto: a) a revisão a que se reporta o art. 66, § 3º, da lei n. 48, cit. não se opera com regularidade; b) o fichario mandado organizar pela lei n. 230 de 31 de Julho de 1936 não anda sem embaraços assignalaveis.

Dadas as circunstancias, o problema apresenta triplice aspecto ou soluções a adoptar: 1º) cancellar o alistamento dos eleitores cujos processos se acharem sem as notas chromaticas; 2º) paralisar os julgamentos das revisões respectivas; 3º) julgar os processos confirmando as expedições dos titulos, a despeito da falha.

4. Primeira solução:

As hypotheses de cancellamento são previstas no art. 76 da lei n. 48, citada. Mas a especie sujeita não recai em nenhuma das causas allí estatuidas: não ha infracção do art. 59 da lei, não occorre suspensão ou perda de direitos politicos, não se verifica pluralidade de inscripção e não se cogita de fallecimento de alistado.

O cancellamento e a consequente exclusão são remataveis em pena. Pena *sui generis*, mas pena, o que constitue medida de direito estricito. Não seria, pois, sem arbitrio desordenado que se excluiria a eleitora, com violação de direito subjectivo politico do cidadão ao tirar-se-lhe o nome do eleitorado.

Ror consequente, afasto tal desfecho.

5. Segunda solução:

Não acolho a idéa de paralisar o julgamento a espera de, um dia, ser possível o preenchimento da falha. A justiça não pôde saaccionar essa inercia, que significaria deter sua função na espectativa de um resultado satisfactorio. Emquanto assim acontecesse, nem porisso o eleitor deixaria de continuar a participar de eleições que se ferissem, a despeito do não preenchimento da for-

malidade. Onde, pois, ao menos a defesa do direito formulario, ou a significação potencial da providencia?

Melhor será procurar outra solução, até porque não podem os juizes se deterem diante de omissões de lei expressa para decidirem os casos sujeitos. Toca-lhes ahi uma função que se classificará de politica judiciaria especifica, como é velho principio hoje constitucionalmente consagrado.

6. Terceira solução:

E' a que admitto. Devo, porem, fundamenta-la:

Começando por perquerir donde parte a exigencia de notas chromaticas no direito positivo vigente, vai-se encontra-la no art. 18 do Regimento Geral dos Juizos, Secretarias e Cartorios Eleitoraes, aprovado em 16 de Novembro de 1932 pelo Tribunal Superior. Allí está estabelecido que o processo de inscripção comprehenderá três titulos eleitoraes, observados os "modellos ns. 9, 9 a e 9 b", os dois ultimos, a ver o art. subsequente, constituindo as "2ª. e 3ª. vias". Os modellos ns. 9a e 9b, formalizados pela autoridade elaboradora daquelle Regimento, *incluiram a exigencia de notas chromaticas*, que devem ser preenchidas pelo cartorio. E continuam em vigor, porquanto o Codigo de 1935 se refere aquellas vias de titulo (v. g. § § do art. 66 cit.), o mesmo acontecendo quanto a lei mais recente (a n. 230, de 1936).

Apezar de tudo, a formalidade é de caracter *meios saliente* e, em realidade, de sua ausencia nem sempre decorre sacrificio effectivo para o direito. Reafirmo a que escrevi em outro trabalho: ha uma hierarchia entre formalidades pro-essuas, umas indeclinaveis e outras subordinaveis a apreciação em especie, melhor sendo orientar o julgamento no sentido de investigar si da falta resulta prejuizo effectivo ou potencial para a lei ou para legitimos interesses das partes (sent. de 17-2-1936 no Juizo Federal).

A pragmatica de nosso direito eleitoral visa, em materia de alistamento, a segurança, publica e particular, na obtenção do titulo ou diploma com que o eleitor se apresenta para o exercicio do voto. Alguma cousa, porem, lhe é naturalmente transcendente, por tocar mesmo o fim daquelle direito, ao que aliás deve a formula servir: possibilitar a organização electiva da sociedade e associar o cidadão aos destinos politicos de seu grupo. Sempre que tal fim se alcance sem possibilidade de fraude, a pragmatica cede.

Ora, a consignação das notas chromaticas nos modellos é elemento *subsidiario* para acautelar a verdade do alistamento. E' uma precaução a mais, mas não unica ou prevalente sobre outras, tais como photographias, impressões dactyloscopicas, aliadas a diversos elementos como profissão, idade, filiação, etc.. A apreciação especifica da falta é sempre de recommendar e não inutiliza o processo de alistamento se outros meios seguros delle constam para individuação do eleitor.

Nesse campo, finalmente, é importante assignalar a orientação de uma lei recentissima, a de n. 230 de 31 de Julho de 1936 sobre a organização dos archivos eleitoraes. As fichas classificativas contem idade, estado civil, filiação, profissão e domicilio eleitoral (art. 2º), *sem portanto notas chromaticas*. E' verdade que estas vão para archivo nas 2ªs vias nos Tribunaes Regionaes e nas 3ªs no Superior, além da dactyloscopia (comb. de arts. do Cod. El. com o 4º da lei n. 230 cit.): mas quando na Secretaria desse ultimo Tribunal se faz a conferencia da 3ª. via do titulo com a ficha, o que se vê é ficarem á margem as notas chromaticas (§ 2º do art. 4º cit.), signal de que, como função identificadora do eleitor, tais notas não são fundamentais. Poder-se-ia até, diante disso, ficar tentado a suppor a revogação do detalhe dos modellos ns. 9-a a 9-b.

Privar-se-ia o eleitor do exercicio do voto, excluindo-se-o do alistamento, se elle tivesse dado causa á irregularidade. Essa privação já seria uma sanção, sem prejuizo de outras, v. g. a que decorresse de seu não comparecimento a eleições que se ferissem. Mas molesta-lo por um defeito que lhe não pôde ser attribuivel porque o pratica da formalidade incumbia o official publico (escrivão ou identificador), seria um desvio da normalidade inconcebivel como realização de justiça. Ha a censurar o escrivão que omittiu o detalhe e mesmo ao juiz que não o fez supprir em tempo, como recommenda o § 1º do art. 66 do Cod. Eleitoral. Mas ao eleitor, não. Nem ao menos é curial se o encomode com um chamamento extemporaneo a cartorio.

7. A perfeita legalidade na expedição do titulo, aqui, não soffre contestação dès que se tenha em conta a tectologia do direito eleitoral e o direito do eleitor, o que penso haver demonstrado sufficientemente.

Voto, portanto, pela confirmação do titulo.

Aracaju, 9 de Junho de 1937.

Dr. Arthur Marinho, relator.

Juizo Federal em Sergipe**FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A.***Edital para citação de devedor em lugar incerto*

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe etc.

Faço saber que por parte do sr. liquidatario da Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A, me foi dirigida a petição do seguinte theor: — Exmo. sr. dr. juiz federal na Secção deste Estado: Diz o liquidatario da Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A, por sua advogada infra-firmada (doc. 1), que, em cumprimento ao estipulado no dec. 5746 de 9 de Dezembro de 1929, no art. 53 § 1º, 2º e 3º, vem propor contra os srs. Antonio do Prado Franco, Pedro Freire de Carvalho, Joel Accioly de Faro, Cantidiano Vieira, Orlando Dantas, Adolpho Accioly do Prado, dona Adelia do Prado Franco e dona Juventina Azevedo, industriaes e proprietarios, residentes o primeiro em Riachuelo, o segundo em Annapolis, o terceiro e a oitava nesta cidade, o quarto em Santa Luzia, termo da comarca de Estancia, o quinto e o sexto em Divina Pastora, a setima em Laranjeiras, uma acção executiva para cobrança das seguintes importancias, de que os mesmos são devedores á Massa, como accionistas da 2ª serie, correspondente á quota de 20 % para integralização das acções de que são subscriptores: vinte contos de réis (20:000\$000) dos srs. Antonio do Prado Franco e Pedro Freire de Carvalho; doze contos de réis (12:000\$000) do sr. Joel Accioly de Faro; dez contos de réis (10:000\$000) dos srs. Cantidiano Vieira, Adolpho Accioly do Prado, Orlando Dantas e das sras. dona Adelia do Prado Franco e Juventina Azevedo. Requer, pois, sejam os mesmos citados para, de conformidade com o Reg. 737 de 25/11/850, pagarem, incontinentem, as importancias de seus debitos acima declarados e comprovados pelos documentos de numeros 3 a 10, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos dos seus bens quantos bastarem á solução integral dos debitos, juros e custas que se contarem afinal, seguindo o processo o prescripto nos arts. 310 a 317 do Reg. citado que rege a especie. Em se tratando de pessoas que tem seus domicilios fora desta capital, excepto d. Juventina Azevedo e o sr. Joel Accioly de Faro que residem nesta cidade, e podem ser citados pessoalmente, pede sejam as mesmas citadas por precatórias que devem ser expedidas para as localidades já referidas onde são residentes e domiciliados. Solicita tambem, que, se não attendida a citação para pagamento com o resgate das dividas cobradas, feita a penhora nos bens que forem offerecidos ou encontrados, sejam citados os réus, e suas respectivas mulheres, quando a penhora recahir sobre bens imoveis, para, na primeira audiência que se seguir á citação ou á devolução das precatórias devidamente cumpridas, assistirem á propositura de uma acção executiva e acompanharem-na em todos os seus transmisses, até julgamento final, em superior instancia, sob pena de revelia e lançamento. Para os devidos effeitos legais declara que são casados os accionistas Antonio do Prado Franco, Pedro Freire de Carvalho, Joel Accioly de Faro, Cantidiano Vieira e Adolpho Accioly do Prado; que é solteiro o sr. Orlando Dantas e são viúvas dona Adelia do Prado Franco e dona Juventina Azevedo. Pede

seja notificado o curador nomeado á Massa para assistir a acção, em todos os termos. Com 10 documentos. P. deferimento. Aracaju, 26 de Março de 1937. Maria Ritta Soares de Andrade, adv. Esta data e assignatura estão sobre lois nul e duzentos réis de sellos federaes. — Esta petição tem o seguinte despacho: Sellos de taxa judiciaria inutilizados em folha separada (seguinte). A., como requer. As citações precatórias a serem feitas no interior, bem assim as demais diligencias, com observancia do art. 70, § 1º, da Const. Federal. Aracaju, 29—4—1937. Dr. Arthur Marinho. — Ainda pelo o mesmo liquidatario da Massa Fallida por sua advogada, me foi feita a petição do theor seguinte: — Exmo. sr. dr. juiz Federal na Secção do Estado de Sergipe: Diz a Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A, por sua advogada infra-firmada, na acção que move contra dona Juventina Azevedo e outros, que, não havendo sido esta encontrada nesta capital, e não sabendo a supplicante onde a mesma reside actualmente, vem pedir a v. excia. que se digno de ordenar seja feita por edital a sua citação por todo o conteúdo da inicial da referida acção. P. deferimento. Aracaju, 14 de Junho de 1937. Maria Ritta Soares de Andrade. Esta data e assignatura estão sobre dois mil e duzentos réis de sellos federaes. Esta petição tem o seguinte despacho: — Venha nos autos. Aracaju, 14—6—1937. Dr. A. Marinho. Em tempo: reportando-me á certidão de fls. 15, determino que os certificantes informem com a devida fé, se o lugar incerto e não sabido é dentro ou fora do paiz, caso o saibam ou tenham colhido. Local e data supra. Dr. A. Marinho. — Vinde-me os autos conclusos e devidamente informados, nelles dei o seguinte despacho: — Tendo em apreço a petição de fls. 29, justificada pela certidão de fls. 15, completada á fls. 30, marco o prazo de 20 dias para os editaes de citação. Aracaju, 15—6—1937. Dr. A. Marinho. — E por que justifiçom o deduzido em sua petição, lhe mandei passar o presente edital com o prazo de vinte dias a contar da data de sua primeira publicação, pelo qual cito, chamo e requero a dona Juventina Azevedo para que venha a primeira audiência deste Juizo, que se fizer sendo que se o dito prazo ver propor-se-lhe a acção executiva pela qual lhe pede o supplicante o pagamento referido em sua petição, cujas audiencias tem lugar nos dias de quinta-feiras ás 11 horas na sala das audiencias do Juizo Federal, á rua João Pessoa n. 37; sob pena de revelia. E para que chegue á noticia de todos, mandei passar o presente, que será publicado e affixado no lugar do costume. Aracaju, 17 de Junho de 1937. Eu José Monteiro da Silveira, escrivão que o subscrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.
(Reg. 867 — 18/6/1937).

Edital de Fallencia

O doutor José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que por sentença hoje proferida, declarou aberta a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido com casa de fazendas, calçados, chapéus, etc., á retalho, á rua Graccho Cardoso n. 26, nesta cidade, a contar de 40 dias anteriores á data em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento (facto que teve lugar em 29 de Abril p. findo), e nomeou para syndico o cidadão José da Rocha, commerciante residente á rua João Pessoa, nesta cidade; e, fazendo publica a

mesma fallencia, pelo presente, notificados ficam os credores do fallido, para, dentro do prazo de 25 dias contados da publicação deste apresentarem ao syndico a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos títulos e ao mesmo tempo os convoca para assistirem e tomarem parte na primeira assembléa que terá lugar no dia 21 do vindouro mês de Junho, ás 10 horas, na sala das audiencias publicas no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, na qual se procederá a verificação e classificação dos créditos, apresentação do relatorio do syndico, a nomeação do liquidatario e outras deliberações e decisões do interesse da massa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propriá, 21 de Maio de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. Propriá, 21 de Maio de 1937. — (a) José Dantas Fontes. (Sobre 1\$400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude". Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propriá, 21 de Maio de 1937.

O escrivão do 1º officio,
José Onias de Carvalho.
(Reg. 834 — 25 vezes).

TRIBUNAL REGIONAL**EDITAL**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do seguinte theor o despacho exarado pelo desembargador Gervasio de Carvalho Prata, relator do processo instaurado pela Procuradoria Regional, contra o official do Registro Civil de Malhador, sr. Jonathas Leite de Andrade, como tendo commettido o delicto previsto no art. 183, numero 17, da Lei 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e arts. 6 e 7 da Lei numero 230, de 31 de Julho do anno p. findo: "Concedo ás partes a dilatação probatoria commum de dez dias, na forma do art. 185, § 3º, do Cod. Eleitoral. Em 10 de Junho de 1937. — (a) Gervasio Prata". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Aracaju, 11 de Junho de 1937.

Togo Albuquerque,
director.

(3 vezes).

Fallencia de João dos Santos Silva

Aviso que foi declarada por sentença de 21 do corrente mês de Maio a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido nesta cidade, com o commercio de fazendas, chapéus, calçados, etc., e que, tendo sido o signatario desta nomeado syndico e prestado seu compromisso, estará diariamente no estabelecimento commercial do fallido, á avenida Graccho Cardoso n. 26, das 9 ás 12 horas para attender ás pessoas interessadas.

Os avisos e actos officiaes da fallencia, serão publicados no "Diario Official" do Estado.

Propriá, 22 de Maio de 1937.

José da Rocha,
syndico.

(Reg. 843 — 15 vezes).